

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 227, DE 2006

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relatora: Deputada MANINHA.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 227, de 2006, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.



DEAB46EA22

A finalidade do acordo em apreço é intensificar a cooperação entre as Partes Contratantes quanto ao combate à produção, ao tráfico e ao uso indevido de substâncias psicotrópicas ou drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, bem como quanto ao combate das atividades internacionais de lavagem de dinheiro e transações financeiras afins.

O instrumento internacional que ora examinamos estabelece, em apenas 11 dispositivos, as bases para o desenvolvimento da cooperação a ser desenvolvida pelas Partes no combate ao narcotráfico e aos crimes conexos conhecidos sob a denominação genérica de “lavagem de dinheiro”.

Os princípios que nortearão a cooperação e o cumprimento das obrigações consignadas no texto do acordo são previstos pelo seu artigo 2. São eles: a não-intervenção em assuntos internos, a igualdade jurídica e o respeito à integridade territorial das Partes Contratantes.

No artigo 3 é definido o âmbito da cooperação. Ao qualificar a assistência a ser prestada pelas Partes no seu desenvolvimento, o texto estabelece que esta será a mais ampla possível, encontrando limites somente no que for proibido pelas leis do Estado requerido, podendo abranger, portanto, a tomada de depoimentos, o fornecimento de documentos, a apreensão de bens, a localização ou identificação de pessoas físicas ou jurídicas e bens. Este mesmo dispositivo contempla também as atividades a serem desenvolvidas pelas Partes Contratantes a fim de atingir os objetivos do acordo, dentre as quais destacamos: a) o intercâmbio de inteligência sobre a identificação de locais de cultivo e processamento de drogas; regulamentação e monitoramento da produção, importação, exportação, armazenamento, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes essenciais que possam ser empregados na produção ilícita de drogas; b) o intercâmbio de informações: policiais e judiciais sobre produtos e traficantes de drogas ilícitas; sobre novas rotas, métodos e meios empregados por traficantes de drogas, organizações e indivíduos envolvidos no tráfico de drogas e delitos conexos; sobre sentenças judiciais proferidas contra traficantes de drogas, organizações e indivíduos envolvidos no tráfico de drogas e delitos conexos e; sobre as respectivas legislações, programas e experiências na área de combate à droga; c) o fornecimento de antecedentes criminais; d) a elaboração de projetos conjuntos, especialmente nas áreas de pesquisa científica e intercâmbio tecnológico; e) a cooperação na



implementação de políticas e medidas que reduzam a demanda de drogas por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas e dependentes químicos; e) a cooperação na elaboração e implementação de programas públicos educativos adequados que visem a aumentar a conscientização pública da responsabilidade compartilhada de todos os segmentos do governo e da sociedade civil, em todos os níveis, no que se refere aos esforços para combater o abuso de drogas.

O artigo 4 prevê o intercâmbio de especialistas e estagiários entre as Partes, com o propósito de permitir que haja aprendizagem mútua e com vistas a incrementar a capacidade para combater os crimes financeiros, a produção e o tráfico ilícitos de drogas. Já o artigo 5 estabelece o compromisso das Partes de prestar cooperação jurídica mútua em matéria penal.

O acordo prevê e regulamenta, também, no artigo 6, a possibilidade quanto à adoção das medidas que forem necessárias para identificar, congelar ou confiscar ativos oriundos do tráfico de drogas e delitos conexos, bem como da lavagem de dinheiro e outros crimes financeiros afins. As Partes assumem, ainda, um compromisso de sigilo, nos termos do artigo 7, que consiste em não transferir a terceiros quaisquer informações, dados, documentos ou meios técnicos recebidos em conformidade com o presente Acordo sem o consentimento prévio, por escrito, da Parte Contratante que os ofereceu.

Como é de praxe nos instrumentos internacionais bilaterais do gênero, o acordo em epígrafe estabelece a designação (artigo 9), pelas Partes, de “Autoridades Competentes”, no caso, seus respectivos Ministérios das Relações Exteriores, para coordenarem as atividades previstas no acordo. As Autoridades Competentes reunir-se-ão periodicamente e de forma alternada, no território de cada uma das Partes. Suas principais atribuições serão, conforme dispõe o artigo 8: recomendar aos Governos programas de ação conjunta e estabelecer canais eficientes de comunicação entre os órgãos competentes de ambos os países responsáveis pelo combate à produção, ao tráfico e ao uso indevido de drogas ilícitas.

Os eventuais litígios resultantes da interpretação ou aplicação do Acordo serão resolvidos mediante negociação entre as partes (artigo 10). Finalmente, o artigo 11 disciplina os temas dos custos, vigência, formulação de



emendas e denúncia do acordo. Quanto aos custos, relativos às atividades de cooperação previstas pelo acordo, estes caberão às Partes Contratantes, sendo acordados caso a caso por ambas as Partes.

A vigência do acordo iniciar-se-á a partir do momento em que as Partes comunicarem-se mutuamente quanto ao cumprimento das respectivas formalidades impostas pelas respectivas legislações nacionais referentes à aprovação do ato internacional em apreço. As emendas ao acordo são facultadas, desde que haja mútuo consentimento e, por fim, a denúncia do acordo é igualmente facultada a qualquer uma das Partes Contratantes. A denúncia deverá porém, ser encaminhada por nota diplomática e somente surtirá efeito 6 (seis) meses após a data do seu recebimento pela outra Parte.

II - VOTO DO RELATOR

O acordo que ora examinamos vem agregar mais um elemento à rede de cooperação internacional que o Brasil vem compondo, junto às nações com as quais o país mantém relações de amizade e cooperação, com vistas a promover o combate à produção e ao tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas. Esta tem sido uma conduta firme e constante da política externa brasileira, que encontra fundamento na convicção e no reconhecimento, comuns entre os Estados contemporâneos, de que o combate a este tipo de criminalidade somente é possível com base na cooperação internacional, haja vista o seu caráter transnacional. Tal convicção é, inclusive, reafirmada no preâmbulo do acordo e se coaduna aliás, com as decisões e recomendações emanadas da Assembléia Geral das Nações Unidas, a qual, reunida em Sessão Especial, para tratar do tema do narcotráfico, adotou uma série de princípios para o enfrentamento do problema, dentre os quais, o compartilhamento da responsabilidade entre todos os países quanto à busca de soluções.

Nesse contexto, o instrumento internacional em apreço segue, em linhas gerais, os moldes dos atos bilaterais que o Brasil vem concluindo sobre o tema. Este acordo porém, apresenta um diferencial pois, além da cooperação



visando ao combate ao narcotráfico, ele vai além, e prevê o desenvolvimento de cooperação também em relação aos crimes conexos ao tráfico de drogas, relacionados à lavagem de dinheiro e outras transações financeiras fraudulentas. Conforme consta do preâmbulo, as Partes firmam o acordo considerando sua determinação em coibir o tráfico de drogas e delitos conexos, inclusive a “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores provenientes do crime, bem como em não permitir o acesso ao sistema financeiro internacional às organizações e indivíduos criminosos.

Conforme referimos, o Brasil tem firmado ao longo das últimas décadas uma série de acordos tendo por finalidade a redução da procura, o combate à produção e a repressão ao tráfico ilícito de drogas, entorpecentes e substâncias psicotrópicas, sobretudo com os países das Américas. Nesse âmbito, o Brasil possui acordos internacionais com os seguintes países:

a) México, acordo firmado em 18 de novembro de 1996 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 67, de 1997;

b) Estados Unidos da América, país com o qual o Brasil celebrou dois acordos do gênero, o primeiro em Brasília, em 3 de setembro de 1986, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 61, de 1990 e o segundo firmado também em Brasília, em 12 de abril de 1995, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 95, de 1996;

c) República Oriental do Uruguai, acordo firmado em 16 de setembro de 1991, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1995;

d) República Argentina, acordo firmado em Buenos Aires, em 26 de maio de 1993 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 48, de 1995;

e) República da Bolívia, um Convênio de Assistência Recíproca e, posteriormente, um Protocolo Adicional, ambos aprovados pelo Congresso Nacional, pelo Decreto Legislativo nº 29, de 1992 e Dec. Legislativo nº 107, de 1977;

f) República do Paraguai, em Brasília, a 29 de março de 1988. e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 239, de 1991;

g) República da Venezuela, acordo firmado em Brasília, a 17 de novembro 1977 aprovado pelo Decreto Legislativo nº 58, de 1978;



h) República do Peru, Convênio firmado em 5 de novembro 1976 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 63, de 1977;

i) República da Colômbia, Acordo firmado em Bogotá a 10 de março aprovado pelo Decreto Legislativo nº 65, de 1972;

j) Portugal, acordo firmado em Brasília, em 7 de maio de 1991 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 34, de 1995;

k) Federação da Rússia, acordo firmado em 11 de outubro de 1994 e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 131, de 1995;

Além destes atos bilaterais, o Brasil também participou de diversos atos multilaterais tendo por objeto o combate ao narcotráfico, dentre os quais destacam-se a *Convenção Única sobre Entorpecentes*, de 1961 e seu *Protocolo Adicional* de 1972; a *Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas*, de 1971 e; a *Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas*, aprovada em Viena, em 20 de dezembro de 1988, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 162, de 1991.

Por outro lado, encontram-se em tramitação no Congresso Nacional outros atos internacionais sobre o tema, com países com os quais não havia ainda acordo sobre o assunto e, também, com países com os quais o Brasil já possui acordos nesse âmbito, mas que necessitam de adequações a atualizações.

Como mencionamos acima, este acordo com Moçambique apresenta um diferencial em relação aos demais acordos do gênero já que trata do combate aos crimes conexos ao narcotráfico, ou seja, às atividades criminosas relacionadas à lavagem de ativos, assim como a outras transações financeiras fraudulentas ligadas ao tráfico.

Também nessa esfera o Brasil tem buscado promover a cooperação internacional, visando à repressão dos crimes de lavagem de dinheiro. O Brasil, além dos acordos bilaterais sobre cooperação judiciária celebrados com inúmeros países, tem firmado vários instrumentos internacionais multilaterais, tais como: a *Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior* (1975) e seu *Protocolo adicional* (1984); a *Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias* (1975) e seu *Protocolo adicional* (1979); a *Convenção*



Interamericana sobre Prova e Informação acerca do Direito Estrangeiro (1979). No âmbito do Mercosul, destacam-se Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa e o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais.

Conclui-se portanto, ante o exposto, que há uma firme determinação do governo brasileiro em cooperar com as demais nações de modo a obter soluções ou, quanto menos, a buscar um melhor enfrentamento dos problemas relacionados ao narcotráfico. Têm-se multiplicado, sobretudo, as ações dos Estados (entre eles, o Brasil) na repressão à criminalidade correlata, com o combate e desmantelamento de organizações criminosas internacionais e locais; a identificação de redes e rotas do tráfico e, mais recentemente, com o combate à lavagem de dinheiro. Atualmente, formou-se uma convicção de que a imposição de significativos prejuízos financeiros às organizações criminosas responsáveis pelo tráfico tem sido uma importante forma de restringir suas atividades. O confisco de bens, a vigilância e o controle dos mercados financeiros e a proibição do acesso a esses mercados às organizações e indivíduos criminosos têm sido importantes instrumentos de repressão às atividades do tráfico.

Em verdade, a leitura do acordo sob exame demonstra que este incorpora modernos conceitos e práticas vigentes sobre o assunto. Nele são previstas e regulamentadas diversas modalidades de assistência entre as Partes Contratantes, (descritas no relatório). O intercâmbio de informações em diversos níveis, o intercâmbio de especialistas, a elaboração de projetos comuns e outras formas de cooperação estabelecidas pelo acordo, além da cooperação jurídica mútua, da regulamentação do confisco de bens e da designação e regulamentação das atividades das “Autoridades Competentes” estão entre os elementos do acordo que o tornam hábil ao alcance das finalidades para as quais ele foi celebrado.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em



Brasília, em 31 de agosto de 2004, nos termos do projeto de decreto legislativo que em anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Maninha
Relatora

2006_5639_Maninha



DEAB46EA22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2006
(MENSAGEM Nº 227, DE 2006)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique sobre o Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes, Substâncias Psicotrópicas e sobre o Combate às Atividades de Lavagem de Ativos e Outras Transações Financeiras Fraudulentas, assinado em Brasília, em 31 de agosto de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Maninha
Relatora





DEAB46EA22